



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166557 - GO (2026/0035265-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARA CHRISTINA SANTANA CARVALHO
ADVOGADO : KADER CAMILO DIAS E SOUZA - GO028290
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NEI CALDERON - GO044132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL OFERECIDO EM HIPOTECA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/1990. DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão de apelo nobre em demanda executiva sobre penhorabilidade de imóvel residencial dado em hipoteca em cédula de crédito bancário.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/1990 incide quando a entidade familiar oferece voluntariamente hipoteca do imóvel residencial; (ii) é possível, em recurso especial, discutir o alcance do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal; (iii) a revisão das premissas sobre benefício do crédito à família demanda reexame de provas; (iv) o acórdão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A hipoteca voluntária constituída pela entidade familiar atrai a exceção legal do art. 3º, V, da Lei 8.009/1990, sendo admissível a penhora do imóvel residencial oferecido em garantia em cédula de crédito bancário.

4. O recurso especial não comporta exame de matéria de índole constitucional. A invocação do art. 6º da Constituição Federal é incabível nessa via.

5. A pretensão de afastar a conclusão de benefício familiar do crédito exige reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. Estando o acórdão em concordância com a orientação desta Corte acerca da penhorabilidade do bem de família na hipótese de hipoteca voluntária pela entidade familiar, incide a Súmula n. 83/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166557 - GO (2026/0035265-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARA CHRISTINA SANTANA CARVALHO
ADVOGADO : KADER CAMILO DIAS E SOUZA - GO028290
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NEI CALDERON - GO044132

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL OFERECIDO EM HIPOTECA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/1990. DISCUSSÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão de apelo nobre em demanda executiva sobre penhorabilidade de imóvel residencial dado em hipoteca em cédula de crédito bancário.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/1990 incide quando a entidade familiar oferece voluntariamente hipoteca do imóvel residencial; (ii) é possível, em recurso especial, discutir o alcance do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal; (iii) a revisão das premissas sobre benefício do crédito à família demanda reexame de provas; (iv) o acórdão está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A hipoteca voluntária constituída pela entidade familiar atrai a exceção legal do art. 3º, V, da Lei 8.009/1990, sendo admissível a penhora do imóvel residencial oferecido em garantia em cédula de crédito bancário.

4. O recurso especial não comporta exame de matéria de índole constitucional. A invocação do art. 6º da Constituição Federal é incabível nessa via.

5. A pretensão de afastar a conclusão de benefício familiar do crédito exige reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. Estando o acórdão em concordância com a orientação desta Corte acerca da penhorabilidade do bem de família na hipótese de hipoteca voluntária pela entidade familiar, incide a Súmula n. 83/STJ.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARA CHRISTINA SANTANA CARVALHO (MARA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal (CF), por sua vez em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos com o objetivo de afastar a penhora de imóvel alegadamente caracterizado como bem de família. A decisão entendeu possível a constrição judicial em razão da hipoteca oferecida voluntariamente como garantia de cédula de crédito bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o imóvel residencial da apelante, dado em garantia hipotecária em cédula de crédito bancário, é impenhorável por se tratar de bem de família; (ii) estabelecer se a condição de pessoa idosa e de mera avalista é suficiente para afastar a incidência da exceção legal à impenhorabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei n. 8.009/1990 excepciona a regra da impenhorabilidade do bem de família quando o imóvel é oferecido como garantia real em contrato de financiamento, nos termos do art. 3º, V. 4. A apelante, ao subscrever a cédula de crédito bancário como avalista, constituiu, de forma voluntária, hipoteca sobre o imóvel em questão, sem ressalvas quanto à sua natureza de bem de família. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de penhora de bem de família quando este é dado em garantia hipotecária por entidade familiar, competindo ao proprietário demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar, o que não ocorreu na espécie. 6. A alegação de vulnerabilidade da apelante, por ser idosa, não é suficiente, por si só, para desconstituir os efeitos do negócio jurídico celebrado livremente, ausente demonstração de incapacidade ou vício de consentimento. 7. O avalista responde solidariamente pela dívida, podendo ser demandado independentemente da execução do devedor principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. É admissível a penhora de imóvel residencial, ainda que caracterizado como bem de família, quando oferecido voluntariamente como garantia real em cédula de crédito bancário, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990. 2. A condição de avalista na cédula de crédito bancário não afasta a responsabilidade solidária pelo débito garantido, autorizando a constrição judicial sobre o bem ofertado em garantia. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º; Lei nº 8.009/1990, arts. 1º e 3º, V; CPC, art. 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.198.705/SP, Rel. Min. João Otávio de

Nas razões do agravo, MARA apontou: (1) não incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de interpretação jurídica dos arts. 1º, 3º, V e 4º da Lei n. 8.009/1990, sem reexame de provas; (2) usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça no juízo de admissibilidade ao obstar a uniformização da lei federal; (3) necessidade de processamento do especial para proteger direito social à moradia e fixar o alcance da exceção legal.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade, com ênfase na ausência de prequestionamento e na incidência da Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, MARA apontou: **(1)** violação dos arts. 1º, 3º, V e 4º da Lei nº 8.009/1990, sustentando a impenhorabilidade do único imóvel residencial e a inaplicabilidade da exceção do art. 3º, V, quando a hipoteca não beneficia a entidade familiar, destacando sua condição de avalista e idosa; **(2)** interpretação conforme o art. 6º da Constituição Federal, para preservar o direito social à moradia e a natureza de ordem pública da proteção legal, afirmando que não houve renúncia válida à impenhorabilidade e que não se demonstrou proveito familiar do crédito.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo recorrido.

O recurso não merece provimento.

(1) Da alegada violação dos arts. 1º, 3º, V e 4º da Lei nº 8.009/1990, por suposta impenhorabilidade do único imóvel residencial e inaplicabilidade da exceção do art. 3º, V

MARA sustentou que seu apartamento, único bem residencial, seria impenhorável, afirmando que a exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/1990 não se aplicaria

porque a hipoteca não teria beneficiado a entidade familiar e porque ela figurou apenas como avalista, idosa, sem esclarecimentos da instituição financeira.

O acórdão estadual, porém, fixou premissas claras: a dívida derivou de cédula de crédito bancário emitida por empresa da filha (EIRELI), tendo MARA e a própria filha subscrito como avalistas; e MARA instituiu hipoteca de primeiro grau sobre seu imóvel, voluntariamente, sem nenhuma ressalva sobre a alegação de bem de família (e-STJ, fls. 239/241).

A Câmara concluiu que a hipótese se amolda à exceção legal do art. 3º, V, e que a proteção do bem de família não pode ser invocada para obstar a execução da hipoteca constituída pela entidade familiar, competindo ao proprietário demonstrar que o proveito do crédito não se reverteu à família, o que não ocorreu (e-STJ, fls. 240/241).

A linha decisória adotada está em consonância com a jurisprudência específica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA REAL. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos." (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).

2. Esta Corte Superior perfilha a tese de que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar.

3. No caso concreto, o mútuo representado pela confissão de dívida, objeto da execução, foi assinado apenas pelo devedor recorrente e sua mulher, ambos executados, os quais deram em garantia hipotecária o respectivo imóvel.

4. O benefício da impenhorabilidade do bem de família não é aplicável à hipótese em que a dívida foi constituída em favor da entidade familiar.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.072.002/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 - sem destaque no original)

Ainda, conforme assentado em julgamento da Segunda Seção, o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não

se beneficiou dos valores auferidos (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 7/6/2018).

No mesmo trilho, a Quarta Turma reafirmou a tese e, ademais, indicou a necessidade de impugnação fática robusta para infirmar a conclusão sobre benefício familiar, o que não ocorreu aqui, como salientado pelo acórdão estadual:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS SOBRE O IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de alienação fiduciária de imóvel em garantia estão afetados à aquisição da propriedade plena do bem. E, se este bem for o único imóvel utilizado pelo devedor fiduciante ou por sua família, para moradia permanente, tais direitos estarão igualmente afetados à aquisição de bem de família, razão pela qual, enquanto vigente essa condição, sobre eles deve incidir a garantia da impenhorabilidade à que alude o art. 1º da Lei 8.009/90, ressalvada a hipótese do inciso II do art. 3º da mesma lei" (REsp 1629861/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. **No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à ausência de comprovação dos requisitos para a caracterização de bem de família, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.**

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.227.232/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 - sem destaque no original)

À luz dessas razões, a conclusão do acórdão recorrido — pela incidência da exceção do art. 3º, V, diante de hipoteca voluntária constituída pela entidade familiar — manteve-se alinhada ao entendimento do STJ e não comporta reforma por via especial.

(2) Da invocação do art. 6º da Constituição Federal e da natureza de ordem pública da Lei 8.009/1990, com alegação de inexistência de renúncia válida e de ausência de demonstração de proveito familiar

MARA argumentou que a proteção do bem de família decorre de direito social à moradia (CF, art. 6º) e que seria norma de ordem pública, insuscetível de renúncia, sustentando não haver prova de benefício familiar do crédito.

O acórdão estadual enfrentou o ponto, afirmando que a mera condição etária não invalida o negócio, ausente vício de consentimento, e que a atuação da recorrente na constituição da hipoteca foi voluntária, consciente e suficiente para atrair a exceção legal (e-STJ, fls. 241/242).

Em recurso especial, a discussão de matéria de índole constitucional não comporta exame, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A Quarta Turma já assentou, com clareza:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

2. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

3. A fungibilidade prevista no art. 1.032 do Código de Processo Civil/2015 tem lugar apenas quando o fundamento do acórdão recorrido ostenta cunho exclusivamente constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.852.255/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022 - sem destaque no original)

Além disso, o que MARA pretende, ao afirmar inexistir benefício familiar e inexistência de ciência válida, é substituir as conclusões fáticas do acórdão estadual por nova valoração probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O próprio voto assinalou que não foi demonstrado, em concreto, que a dívida não se reverteu em benefício familiar, sendo insuficientes as alegações de vulnerabilidade etária sem prova de incapacidade ou vício.

A reforma, no ponto, exigiria revolvimento do substrato fático.

Por derradeiro, a decisão combatida mencionou jurisprudência desta Corte e aplicou diretamente o art. 3º, V, da Lei 8.009/1990, de modo que incide, por simetria, o entendimento segundo o qual, estando o acórdão em consonância com a orientação do STJ, o especial não merece conhecimento (Súmula n. 83/STJ).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO DO BRASIL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.166.557 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0035265-6

Número de Origem:

54132428520238090051 596106209 59610620920248090051

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARA CHRISTINA SANTANA CARVALHO

ADVOGADO : KADER CAMILO DIAS E SOUZA - GO028290

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NEI CALDERON - GO044132

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026